

DESPACHO DO BASTONÁRIO EM  
RECURSO SOBRE SEGREDO PROFISSIONAL

1. Fundando-se na alínea f) do art.º 771.º do Cód. Proc. Civil interpôs A. recurso de revisão da sentença que, em 19 de Maio de 1975, decretara a sua separação de pessoas e bens, depois convertida em divórcio.

No que agora poderá interessar, alegou a recorrente que só em 25 de Março de 1976, ao ter notícia de que passava a descontar, por decisão judicial, um sexto do ordenado, soubera da acção e da sentença nela proferida.

Foi, na 1.ª instância, liminarmente indeferido o recurso, por se mostrar excedido o prazo previsto na al. b) do n.º 2 do art.º 772.º do mesmo Código. Diversamente julgou o Tribunal da Relação de Lisboa ao revogar tal despacho de indeferimento, embora admitindo que o recorrido, B., pudesse vir a demonstrar a extemporaneidade do recurso. Não colheu êxito o agravo que subiu ao Supremo Tribunal de Justiça.

É neste contexto que se insere a consulta formulada pelo colega Snr. Dr. C. ao Exm.º Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, nos termos do n.º 3 do art.º 589.º do Estatuto Judiciário, com vista a poder invocar no processo uma carta que, em 26 de Fevereiro de 1976, lhe dirigira o Snr. Dr. D., ao tempo patrono daquela recorrente, da qual fluiria que esta então já sabia que se encontrava *divorciada*.

A carta do Snr. Dr. D. respondia a uma outra, datada de 20 do mesmo mês, na qual o Snr. Dr. C. o informava que o seu constituinte B. se encontrava receptivo a um «acordo», desde que lhe fosse feita uma proposta séria e razoável que servisse de base para qualquer «futura negociação». Esta «negociação», ao que se vê da carta do Dr. D., respeitava a uma «partilha amigável de bens». Sendo, no entender do Dr. D., o património do casal avaliável em 3.000 contos, resultaria mo-

desta «uma proposta de recebimento», pela constituinte do Dr. C., de 1.000 contos.

2. Considerou o Exm.<sup>o</sup> Presidente do Conselho Distrital de Lisboa que, dada a circunstância de o Colega consulente não haver referido que a junção da carta fosse absolutamente necessária para a defesa dos interesses e direitos do seu constituinte e de esse entendimento não advir da exposição por ele feita e dos documentos juntos, não deveria a carta do Dr. D. ser invocada em juízo.

Inconformado, para mim recorre o Colega consulente (parte final daquele n.<sup>o</sup> 3 do art.<sup>o</sup> 581.<sup>o</sup>).

### 3. Decidindo.

Incide o segredo profissional do advogado, além do mais, nos factos de que os representantes da parte contrária lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo amigável e que sejam relativos à pendência (al. *d*) do n.<sup>o</sup> 1 do cit. art.<sup>o</sup> 581.<sup>o</sup>). Cessará essa adstrição em tudo quanto seja absolutamente necessário para defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do seu cliente (n.<sup>o</sup> 3 do mesmo preceito).

Não cremos que a descrita factualidade integre esta previsão. E pensamos assim porque da carta do Dr. D. não resulta, objectivamente, que a respectiva constituinte tivesse, ao tempo em que ela foi escrita, conhecimento de que se encontrava divorciada.

Embora a partilha dos bens do casal seja formalmente consequente a uma separação ou divórcio, a *realidade* é que as negociações *amigáveis* que frequentes vezes a antecedem constituem actos preparatórios de uma separação ou divórcio a requerer *por mútuo consentimento*. Não entrando, como da lei resulta, na economia destas acções consideradas no plano da ritologia processual, condicionam, e não raramente, a formação da *vontade* de proceder à separação ou ao divórcio, ou seja, aquele mútuo consentimento. A actuação das partes tem de ser aferida, neste domínio, pelo que a prática forense nos aponta.

Preocupa-se especialmente a lei estatutária em sobrestar a que perante os tribunais sejam invocadas negociações transaccionais malogradas (al. *l*) do n.<sup>o</sup> 2 do art.<sup>o</sup> 574.<sup>o</sup>). O dispositivo de contensão apenas cessará na hipótese daquele n.<sup>o</sup> 3 do art.<sup>o</sup> 581.<sup>o</sup>. Ora, aqui, não disponho de elementos seguros e unívocos que façam extrair da carta do Dr. D. a ideia de que a constituinte deste já então saberia que estava divorciada.

Bastará esta dúvida, que suponho suficientemente densa, para que não possa reputar legítima a derrogação da regra da ininvocabilidade das negociações entabuladas, sem êxito, entre advogados. As relações entre estes deverão desenrolar-se com total disponibilidade, a menos

que a elas esteja subjacente qualquer atitude mental dissonante da preconizada pela ética da profissão. Seria perigoso para a abertura com que os que os advogados deverão entre si trocar correspondência tendente a uma solução transaccional o temerem que, ao fazê-lo, pudessem estar a *pre-constituir* material probatório que viesse a ser usado pela parte contrária.

Acresce que, na hipótese em apreciação, a carta do Dr. D. não revela, como já ponderei, o *facto* de a respectiva constituinte *saber que se encontrava divorciada*. Só através de uma actividade hermenêutica, articulada com provas de outra natureza, dela se poderia — e sempre por via de um juízo de avaliação que me não caberá fazer, já que a esta Ordem não pertence valorar provas ou substituir-se aos tribunais — alcançar a conclusão de que a constituinte conhecia o *facto (rectius, o estado)* de se encontrar divorciada.

Assim sendo, confirmo a decisão do Exm.º Presidente do Conselho Distrital de Lisboa de 22 de Setembro de 1977. Registe e notifique.

Lisboa, 31 de Outubro de 1977 (o processo foi-me remetido em 21).

(a) *Mário Raposo*

## CONSULTA PELOS ADVOGADOS DAS MATRIZES PREDIAIS

Em 1 de Julho de 1977 o Bastonário da Ordem endereçou ao Ministro das Finanças o ofício que a seguir se transcreve:

*Senhor Ministro das Finanças  
Excelência*

1. *O exercício da advocacia deve ser dignificado. E a sua dignificação tem como pressuposto a eficácia como se possa desenvolver, em termos, claro está, que não colidam com interesses públicos determinantes de peremptórias restrições. Como acentuou na Assembleia Constituinte o meu Colega Dr. José Luís Nunes, «nós quando defendemos o interesse do nosso (cliente), estamos a cumprir, desde que o façamos lealmente, o nosso dever para com a sociedade» (D. da A. C., p. 3252).*

*É por isso que submeto à apreciação de Vossa Excelência um condicionalismo que me foi apresentado pelo advogado Dr. Mário de Carvalho, com escritório nas Caldas da Rainha.*

*Considero, na verdade, que é a sucessão das pequenas dificuldades com que os advogados diariamente tropeçam que mais relevantemente manietta a sua disponibilidade, que deveria ficar reservada para os problemas qualitativa e tecnicamente mais significativos.*

*2. Foi o caso de o Dr. Mário de Carvalho se ter deslocado a outro concelho, que não aquele onde tem escritório, para, na Repartição de Finanças, procurar obter informação verbal dos prédios inscritos na matriz como pertencentes a um indivíduo contra o qual, eventualmente, iria, como advogado, propor uma acção judicial. Face a essa informação poderia ajuizar da conveniência ou oportunidade da ulterior actuação judicial.*

*Sucedeu que o funcionário da Repartição de Finanças se recusou a prestar qualquer informação verbal, condicionando-a à passagem de certidões que previamente fossem requeridas.*

*Perante isto, diz-me o Dr. Mário de Carvalho:*

*«Não sei se o procedimento deste funcionário é ou não conforme ao disposto na lei; contudo, ainda que o seja, o certo é que tal método é absolutamente impraticável. Assuntos há que me estão confiados que exigem a maior celeridade, não compatível com o requerimento e passagem de certidões».*

*E pondera:*

*«Os advogados encontram-se sujeitos à disciplina da Ordem, que não deixaria de actuar quando algum Colega cometesse algum abuso ou exorbitasse das suas funções».*

*3. Posta a questão ao Conselho Geral a que presido, foi aprovado, na sessão de 18 do mês findo, o seguinte parecer:*

*«É uso generalizado entre os funcionários das Repartições de Finanças prestar informações verbais sobre matrizes pre-*

*diais a advogados e solicitadores. Tal uso não é contrário a qualquer lei ou princípio jurídico, embora nenhuma lei, que saibamos, o determine como juridicamente atendível. Por isso mesmo — e dado que o referido uso faculta um mais rápido, eficiente e económico desempenho do patrocínio judicial — afigura-se-nos que a Ordem dos Advogados podia e devia representar ao Senhor Ministro das Finanças a necessidade de fazer circular, através dos serviços competentes, recomendação ou directriz no sentido de que o questionado uso seja respeitado pelos funcionários das Repartições de Finanças, sem excepção».*

*4. Transmito, como me cumpre esta deliberação a Vossa Excelência. E, em complemento, julgo dever acrescentar que uma desejável uniformização de critérios sobrestaria a que a eles oscilassem ao sabor da boa ou má vontade dos funcionários em relação aos advogados — prática, no fundo, homóloga da «cunha» que, em meu reiterado entender, deve, na medida do possível, ser banida dos hábitos sociais deste País.*

\*

O Conselho Geral da Ordem, em sessão de 14 de Outubro de 1977, deliberou tornar público que, por despacho de 5 de Agosto anterior do Director-Geral das Contribuições e Impostos, foram as Repartições de Finanças autorizadas a facultar a consulta das matrizes aos advogados nos mesmos termos em que, por lei, é permitida aos contribuintes.